



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.758.273 - PB (2018/0199884-2)

RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ
RECORRENTE : EMANOEL BATISTA DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. PENAL. DOSIMETRIA DA PENA. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO AO ART. 59 DO CÓDIGO PENAL. PERSONALIDADE DO AGENTE. SÚMULA N.º 284 DO STF. VALORAÇÃO NEGATIVA DA CONDUTA SOCIAL COM BASE EM CONDENAÇÕES PRETÉRITAS. FUNDAMENTAÇÃO INIDÔNEA. PRECEDENTES. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESSA EXTENSÃO, PROVIDO.

1. Quando as razões recursais forem dissociadas do que ficou decidido no acórdão recorrido, aplica-se, por analogia, o entendimento consolidado no Verbete Sumular n.º 284 do STF. Precedentes.

2. A existência de condenações anteriores não se presta a fundamentar a exasperação da pena-base na vetorial conduta social. Precedentes.

3. O vetor da conduta social, disposto no art. 59 do Código Penal, com redação dada pela Lei n.º 7.209/1984, compreende o comportamento do agente no meio familiar, no ambiente de trabalho e no relacionamento com outros indivíduos, não se confundindo com antecedentes criminais.

4. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, conhecer parcialmente do recurso especial e, nesta parte, dar-lhe provimento, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Nefi Cordeiro e Antonio Saldanha Palheiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 11 de dezembro de 2018 (Data do Julgamento)

MINISTRA LAURITA VAZ
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.758.273 - PB (2018/0199884-2)

RECORRENTE : EMANOEL BATISTA DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

RELATÓRIO

A EXMA. SRA. MINISTRA LAURITA VAZ:

Trata-se de recurso especial interposto por EMANOEL BATISTA DE OLIVEIRA, com base no art. 105, inciso III, alínea *a*, da Constituição da República, contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 5.^a Região proferido nos autos da Apelação Criminal n.º 0000772-05.2012.4.05.8200.

Consta nos autos que, pela prática do crime de inserção de dados falsos em sistema de informações, em concurso de agentes, tipificado no art. 313-A, c.c. o art. 29, ambos do Código Penal, o Recorrente foi condenado à pena de 2 (dois) anos de reclusão, fixado regime inicial aberto, e ao pagamento de 20 (vinte) dias multa, à fração de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo em vigor na data dos fatos, substituída a pena privativa de liberdade por duas penas restritivas de direitos (fls. 291-293).

Interpostas apelações, o Tribunal *a quo* negou provimento ao recurso da Defesa e deu provimento parcial ao recurso da Acusação, pelas razões assim sintetizadas na ementa do julgado (fl. 391; sem grifos no original):

"PENAL. PROCESSO PENAL. APELAÇÕES CRIMINAIS DA DEFESA E DO MPF. CONDENAÇÃO PELA PRÁTICA DO CRIME PREVISTO NO ART. 313-A DO CP. INSERÇÃO DE DADOS FALSOS NO SISTEMA INFORMATIZADO DO INSS. CONCESSÃO FRAUDULENTA DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PROVAS SUFICIENTES DA PARTICIPAÇÃO ESSENCIAL DO APELANTE. MENOR IMPORTÂNCIA DA CONDUTA PRATICADA PELO RÉU. NÃO RECONHECIDA. PENALIDADE. REAVALIAÇÃO DE CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS. ANTECEDENTES CRIMINAIS E CONDUTA SOCIAL. MAJORAÇÃO DA PENA-BASE.

1. Denúncia que narra a inserção, de forma livre e consciente, de dados falsos no sistema informatizado do INSS, com a finalidade de ser deferida vantagem indevida em benefício de outrem. Especificamente quanto ao apelante, sua conduta consistia em entregar os documentos dos pretensos beneficiários ao servidor do INSS, para que fossem, indevidamente, concedidos os benefícios previdenciários.

2. A narrativa da denúncia é corroborada por prova testemunhal, suficiente a comprovar a materialidade e a autoria delitivas. Sentença condenatória mantida.

3. Pedido subsidiário de reconhecimento da participação de menor importância não acolhido, diante da atuação do réu, essencial para o êxito da conduta criminosa.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

4. Deve ser provido o recurso ministerial para majorar a pena-base, diante da presença de circunstâncias judiciais negativas, especificamente, os antecedentes e a conduta social do acusado. Pena definitiva fixada em 03 (três) e 06 (seis) meses de reclusão, além de 25 (vinte e cinco) dias-multa, arbitrando cada um deles em 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente à época do fato delitivo.

5. Apelação criminal da defesa não provida. Apelação criminal do MPF provida."

Nas razões do recurso especial, a Defesa aponta violação ao art. 59 do Código Penal (fl. 399).

Sustenta que o Tribunal *a quo*, ao entender que as condenações passadas podem valorar negativamente duas circunstâncias judiciais – antecedentes e conduta social –, incorreu "em violação do princípio do non bis in idem" (fl. 400).

Outrossim, afirma que "a personalidade diz respeito a aspectos psicológicos do agente, sendo necessária a confecção do laudo psicossocial para sua valoração, o que não houve no caso" (fl. 403).

Requer o provimento do recurso para reduzir a pena imposta (fl. 404).

Instado a se manifestar, o Ministério Público Federal opinou pelo não provimento do recurso especial, em parecer que recebeu a seguinte ementa (fl. 430):

"RECURSO ESPECIAL. INSERÇÃO DE DADOS FALSOS EM SISTEMA DE INFORMAÇÕES. PLEITO DE REAVALIAÇÃO DA PRIMEIRA FASE DA DOSIMETRIA DA PENA. BIS IN IDEM. CIRCUNSTÂNCIA DA PERSONALIDADE. IMPOSSIBILIDADE. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. PARECER PELO NÃO PROVIMENTO DO RECURSO."

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.758.273 - PB (2018/0199884-2)

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. PENAL. DOSIMETRIA DA PENA. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO AO ART. 59 DO CÓDIGO PENAL. PERSONALIDADE DO AGENTE. SÚMULA N.º 284 DO STF. VALORAÇÃO NEGATIVA DA CONDUTA SOCIAL COM BASE EM CONDENAÇÕES PRETÉRITAS. FUNDAMENTAÇÃO INIDÔNEA. PRECEDENTES. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESSA EXTENSÃO, PROVIDO.

1. Quando as razões recursais forem dissociadas do que ficou decidido no acórdão recorrido, aplica-se, por analogia, o entendimento consolidado no Verbete Sumular n.º 284 do STF. Precedentes.

2. A existência de condenações anteriores não se presta a fundamentar a exasperação da pena-base na vetorial conduta social. Precedentes.

3. O vetor da conduta social, disposto no art. 59 do Código Penal, com redação dada pela Lei n.º 7.209/1984, compreende o comportamento do agente no meio familiar, no ambiente de trabalho e no relacionamento com outros indivíduos, não se confundindo com antecedentes criminais.

4. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, provido.

VOTO

A EXMA. SRA. MINISTRA LAURITA VAZ (RELATORA):

Individualizar a pena é a função do julgador em matéria penal, consistente em aplicar, depois de examinar com acuidade os elementos que dizem respeito ao fato, a reprimenda que seja, adequadamente, necessária e suficiente para a reprovação do crime. E, como parâmetro, o juiz sentenciante deverá obedecer e sopesar os critérios no art. 59 do Código Penal, as circunstâncias agravantes e atenuantes e, por fim, as causas de aumento e diminuição de pena, para, ao final, impor ao condenado, de forma justa e fundamentada (art. 93, inciso IX, da Constituição Federal), a quantidade de pena que o fato está a merecer.

No *caput* do art. 59 do Código Penal, com redação dada pela Lei n.º 7.209/1984, o legislador estabeleceu oito vetores para individualização da pena: a culpabilidade; os antecedentes; a conduta social; a personalidade do agente; os motivos; as circunstâncias; as consequências do crime; e o comportamento da vítima.

No caso, a Defesa pretende afastar a circunstância judicial subjetiva da personalidade do agente. Ocorre que essa vetorial não foi valorada pela Corte de origem, que sopesou em desfavor do Recorrente tão somente os antecedentes e a conduta social.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Vejamos (fls. 386-387, sem grifos no original):

"Pois bem. Analisando a sentença, constata-se que nenhuma das circunstâncias judiciais do art. 59 do CP fora sopesada contrariamente ao acusado, em que pese a existência de condenações anteriores já na fase da execução penal, consoante a certidão de fls. 123/126.

Desta forma, constatadas 03 (três) condenações anteriores, refiro-me a uma delas para sopesar negativamente os antecedentes criminais e a outra para desvalorar a conduta social do acusado, sem que configure bis in idem. Há precedente do STJ no sentido da possibilidade de tal procedimento (HC nº 381.903/SP).

Deixo, contudo, de utilizar uma delas para a reincidência, como também pretendia o Parquet, diante da impossibilidade de extrair, a partir da certidão de fls. 123/126, as informações necessárias ao reconhecimento da incidência do art. 63 do CP, entre as quais, a data de cometimento do ilícito e a data do trânsito da sentença condenatória.

Por fim, também deixo de sopesar contrariamente ao réu as circunstâncias do crime, por entender que os argumentos trazidos pelo MPF fazem referência a elementos do próprio tipo penal.

Desta forma, considerando a presença e a avaliação negativa de 02 (duas) circunstâncias judiciais, fixo a pena-base em 03 (três) e 06 (seis) meses de reclusão, resultando esta pena em definitiva, ante a ausência de causas modificadoras, além de 25 (vinte e cinco) dias-multa, arbitrando cada um deles em 1/30 (um trinta avos) do salário mínimo vigente à época do fato delitivo.

Determino a adoção do regime semi-aberto para o início de cumprimento da pena, já que as circunstâncias judiciais autorizam a fixação de regime mais gravoso, nos termos do art. 33, § 3º, do CP.

Da mesma forma, deixo de substituir a pena privativa por restritivas de direitos, considerando que os antecedentes e a conduta social do acusado não indicam que a substituição é suficiente (art. 44, III, do CP).

Ante o exposto, NEGOU PROVIMENTO à apelação criminal de Emanuel Batista de Oliveira, para manter a condenação pela prática do crime do art. 313-A do CP, e DOU PROVIMENTO ao apelo do MPF para majorar a pena-base para 03 (três) anos e 06 (seis) meses de reclusão, após a reavaliação de circunstâncias judiciais do art. 59 do CP."

No ponto, fica evidente que as razões recursais estão dissociadas da fundamentação adotada pelo acórdão recorrido, o que atrai a aplicação, por analogia, do entendimento consolidado no Verbete Sumular n.º 284 do STF, pelo qual "[é] inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia".

De outra parte, o Recorrente também alega violação ao art. 59 do Código Penal, em decorrência da valoração negativa das vetoriais conduta social e antecedentes, com base em condenações pretéritas, o que configura indevido *bis in idem*.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Conquanto o acórdão recorrido não incorra em *bis in idem*, quanto a esse aspecto, entendo que se encontra na projeção da alegada violação à lei federal a deliberação acerca da possibilidade de valorar negativamente a circunstância judicial **da conduta social** com base em condenações pretéritas, ainda que utilizados registros distintos.

Nessa perspectiva, cumpre registrar que, no julgamento do HC n.º 133.326 (DJe 02/12/2011), entendi que **a existência de condenações anteriores não se presta a fundamentar a exasperação da pena-base na vetorial conduta social.**

Isso porque, antes da Lei n.º 7.209, de 1984, que reformou a Parte Geral do Código Penal, o revogado art. 42 preconizava que competia "*ao juiz, atendendo aos antecedentes e à personalidade do agente, à intensidade do dolo ou grau da culpa, aos motivos, às circunstâncias e consequências do crime: I - determinar a pena aplicável, dentre as cominadas alternativamente; II - fixar, dentro dos limites legais, a quantidade da pena aplicável*".

Após a Lei n.º 7.209, de 1984, o vigente art. 59 do Código Penal passou a dispor que "[o] juiz, atendendo à **culpabilidade, aos antecedentes, à conduta social, à personalidade do agente, aos motivos, às circunstâncias e consequências do crime, bem como ao comportamento da vítima**, estabelecerá, conforme seja necessário e suficiente para reprovação e prevenção do crime: I - as penas aplicáveis dentre as cominadas; II - a quantidade de pena aplicável, dentro dos limites previstos; III - o regime inicial de cumprimento da pena privativa de liberdade; IV - a substituição da pena privativa da liberdade aplicada, por outra espécie de pena, se cabível".

Cotejando os dois dispositivos legais, **constata-se que o vetor da conduta social foi inserido com o advento da mencionada Lei.**

O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RHC n.º 130.132, relatado pelo saudoso Ministro TEORI ZAVASCKI, entendeu ser **inidônea a invocação de condenações anteriores transitadas em julgado para considerar a conduta social desfavorável**, ao fundamento de que esse vetor do art. 59 do Código Penal compreende o comportamento do agente no meio familiar, no meio de trabalho e no relacionamento com outros indivíduos, não se confundindo com antecedentes criminais.

Confira-se, por oportuno, a ementa do referido do julgado:

"RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. FURTO QUALIFICADO. DOSIMETRIA DA PENA. CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS DO ART. 59 DO CP. EXISTÊNCIA DE CONDENAÇÕES ANTERIORES COM



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TRÂNSITO EM JULGADO. FUNDAMENTO PARA DESVALORAR OS MAUS ANTECEDENTES E A CONDUTA SOCIAL. MOTIVAÇÃO INADEQUADA. 1. **A circunstância judicial conduta social, prevista no art. 59 do Código Penal, compreende o comportamento do agente no meio familiar, no ambiente de trabalho e no relacionamento com outros indivíduos.** Vale dizer, os antecedentes sociais do réu não se confundem com os seus antecedentes criminais. São vetores diversos, com regramentos próprios. Doutrina e jurisprudência. 2. Assim, **revela-se inidônea a invocação de condenações anteriores transitadas em julgado para considerar a conduta social desfavorável**, sobretudo se verificado que as ocorrências criminais foram utilizadas para exasperar a sanção em outros momentos da dosimetria. 3. **Recurso ordinário em habeas corpus provido.**" (STF, RHC 130132, Rel. Min. TEORI ZAVASCKI, Segunda Turma, julgado em 10/05/2016, DJe-106 24/05/2016, sem grifos no original.)

No voto condutor do acórdão acima mencionado, o Ministro relator assim consignou sobre a utilização de condenações pretéritas para desvalorar a circunstância judicial da conduta social após a alteração legislativa introduzida pela Lei n.º 7.209/84:

"Antes da reforma da Parte Geral do Código Penal de 1984, entendia-se que a análise dos antecedentes abrangia todo o passado do agente, incluindo, além dos registros criminais, o seu comportamento na sociedade. Entretanto, após a aprovação da Lei 7.209/84, a conduta social passou a ter configuração própria. Introduziu-se um vetor apartado com vistas a avaliar o comportamento do condenado no meio familiar, no ambiente de trabalho e no relacionamento com outros indivíduos. Ou seja, os antecedentes sociais do réu não mais se confundem com os seus antecedentes criminais. Trata-se de circunstâncias diversas e, por isso mesmo, a exasperação da pena-base mediante a invocação delas exige do magistrado a clara demonstração de subsunção da realidade fática ao preceito legal, dentro dos limites típicos."

No âmbito do Superior Tribunal de Justiça, ambas as Turmas da Terceira Seção possuíam entendimento de que condenações anteriores e diversas transitadas em julgado poderiam macular os **antecedentes**, a **personalidade** e a **conduta social**. Exemplificativamente: HC n.º 348.451/RJ, relator para acórdão Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, DJe de 3/5/2016 e HC n.º 356.619/MS, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 16/03/2017, DJe 23/03/2017.

No entanto, a Quinta Turma alterou seu posicionamento sobre o tema e firmou entendimento no sentido de ser **inidônea a invocação de condenações anteriores transitadas em julgado para considerar a conduta social desfavorável**, a partir do



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

julgamento do HC n.º 366.639, de Relatoria do Ministro FELIX FISCHER (DJe 05/04/2017), que acolheu a tese fixada na Segunda Turma do Supremo Tribunal Federal.

Eis a ementa do referido julgado:

"PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ESPECIAL. NÃO CABIMENTO. RECEPÇÃO. ART. 180, CAPUT, DO CP. ALEGADA AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO DO ACÓRDÃO. NÃO OCORRÊNCIA. PACIENTE FLAGRADO NA POSSE DO BEM DE ORIGEM ILÍCITA. ÔNUS DA PROVA. EXCESSO DE PRAZO. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. DOSIMETRIA. CONDENAÇÕES DEFINITIVAS. EXASPERAÇÃO TANTO A TÍTULO DE MAUS ANTECEDENTES QUANTO DE CONDUTA SOCIAL E DE PERSONALIDADE. MOTIVAÇÃO INIDÔNEA. BIS IN IDEM. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO. ORDEM CONCEDIDA DE OFÍCIO.

[...]

VI - "A circunstância judicial conduta social, prevista no art. 59 do Código Penal, compreende o comportamento do agente no meio familiar, no ambiente de trabalho e no relacionamento com outros indivíduos. Vale dizer, os antecedentes sociais do réu não se confundem com os seus antecedentes criminais. São vetores diversos, com regramentos próprios. Doutrina e jurisprudência. 2. Assim, revela-se inidônea a invocação de condenações anteriores transitadas em julgado para considerar a conduta social desfavorável, sobretudo se verificado que as ocorrências criminais foram utilizadas para exasperar a sanção em outros momentos da dosimetria. 3. Recurso ordinário em habeas corpus provido" (RHC n. 130.132/MS, Segunda Turma, Rel. Min. Teori Zavascki, julgado em 10/5/2016, grifei).

VII - A existência de condenação definitiva também não é fundamento idôneo para desabonar a personalidade do paciente, sob pena de bis in idem. Ademais, não é possível que o magistrado extraia nenhum dado conclusivo, com base em tais elementos, sobre a personalidade do agente. Assim, não havendo dados suficientes para a aferição da personalidade, mostra-se incorreta a sua valoração negativa, a fim de supedanear o aumento da pena-base (precedentes).

Habeas corpus não conhecido. Contudo, ordem concedida de ofício apenas para afastar a valoração negativa da conduta social e da personalidade, reduzindo-se a pena imposta para 1 (um) ano, 6 (seis) meses e 20 (vinte) dias de reclusão, mantidos os demais termos da condenação." (HC 366.639/SP, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 28/03/2017, DJe 05/04/2017.)

Como reflexo dessa evolução jurisprudencial, ao apreciar o HC n.º 457.039, de minha relatoria, julgado em 18/10/2018 e publicado no DJe em 07/11/2018, e o REsp n.º 1.760.972, relatado pelo Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, julgado em 08/11/2018, ainda pendente de publicação, a Sexta Turma também passou a entender que **a existência de condenações anteriores não se presta a fundamentar a exasperação da pena-base na**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

vetorial conduta social.

Desse modo, considerando: **a)** os termos do art. 926 do Código de Processo Civil de 2015, pelo qual "[o]s tribunais devem uniformizar sua jurisprudência e mantê-la estável, íntegra e coerente"; **b)** o meu entendimento prévio sobre o tema, externado no HC n.º 133.326, publicado no DJe de 2/12/2011; e **c)** o posicionamento da Segunda Turma do Supremo Tribunal Federal, firmado no RHC n.º 130.132 (DJe-106 de 24/05/2016), **entendo violado o art. 59 do Código Penal, por ilegalidade da valoração negativa da vetorial conduta social com base em condenações pretéritas.**

Por conseguinte, passo à **readequação da pena**. No caso, o Juiz sentenciante fixou a pena-base no mínimo legal (fl. 292):

"1ª Fase:

- a. Culpabilidade do réu foi normal à espécie;*
- b. o réu não possui maus antecedentes;*
- c. poucos elementos foram coletados a respeito de sua conduta social, razão pela qual deixo de valorá-la;*
- d. não há informações que permitam a valoração de sua personalidade;*
- e. os motivos do crime são os correspondentes ao tipo;*
- f. as circunstâncias do crime não fogem daquelas que integram o tipo;*
- g. as consequências do crime são as correspondentes ao tipo;*
- h. quanto ao comportamento da vítima, não há o que valorar.*

51. Assim, considerando as circunstâncias acima analisadas, dividindo-se a faixa de cominação legal (02 a 12 anos) pelas circunstâncias judiciais influentes (oito) e tendo em conta que não houve valoração favorável ou desfavorável ao réu, fixo a pena no quantum mínimo cominado [...]".

O Tribunal *a quo*, por sua vez, reformando a dosimetria da pena, elevou a pena-base do mínimo legal em 1 ano e 6 meses, sopesando negativamente as vetoriais da conduta social e dos antecedentes criminais com base em condenações anteriores (fl. 386):

"[...] constatadas 03 (três) condenações anteriores, refiro-me a uma delas para sopesar negativamente os antecedentes criminais e a outra para desvalorar a conduta social do acusado, sem que configure bis in idem. Há precedente do STJ no sentido da possibilidade de tal procedimento (HC n.º 381.903/SP)".

A pena abstratamente cominada ao crime de inserção de dados falsos em sistema de informações, tipificado no art. 313-A do Código Penal, é de 2 a 12 anos de reclusão e multa. **Afastada a valoração negativa da conduta social**, a pena-base deve ser readequada ao patamar de 2 anos e 9 meses de reclusão.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Na segunda e terceira etapa da dosimetria, não há causa modificativa, razão pela qual **torno a pena definitiva em 2 anos e 9 meses de reclusão**, mantidos os demais aspectos da individualização da pena realizada pelo Tribunal *a quo*.

Ante o exposto, CONHEÇO PARCIALMENTE do recurso especial e, nessa extensão, DOU-LHE PROVIMENTO para, reformando o acórdão recorrido, afastar a vetorial da conduta social e readequar a pena ao patamar de 2 anos e 9 meses de reclusão, mantidos os demais aspectos da dosimetria da pena realizada pelo Tribunal *a quo*.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2018/0199884-2 **PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.758.273 / PB**
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00007720520124058200 4492009 7720520124058200

PAUTA: 11/12/2018

JULGADO: 11/12/2018

Relatora

Exma. Sra. Ministra **LAURITA VAZ**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro NEFI CORDEIRO

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: EMANOEL BATISTA DE OLIVEIRA
ADVOGADO	: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
RECORRIDO	: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
CORRÉU	: LUIS HUMBERTO GOMES DE SANTOS
CORRÉU	: ELIETE DE SOUSA VIEGAS
CORRÉU	: ANTONIO XAVIER DE CARVALHO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Praticados por Funcionários Públicos Contra a Administração em Geral - Inserção de dados falsos em sistema de informações

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, conheceu parcialmente do recurso especial e, nesta parte, deu-lhe provimento, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Nefi Cordeiro e Antonio Saldanha Palheiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.